



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

ANA CLARA ALVES DO SACRAMENTO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE
VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE NO CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL**

Salvador

2020

ANA CLARA ALVES DO SACRAMENTO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE
VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE NO CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL**

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Fábio Moreira Ramiro

Salvador

2020

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE
VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE NO CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL**

**THE (IM)POSSIBILITY OF RELATIVIZING THE PRESUMPTION OF TEENAGER'S
VULNERABILITY IN STATUTORY RAPE**

Ana Clara Alves do Sacramento*

Fábio Moreira Ramiro**

Resumo: O presente artigo tem como objetivo debater a possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade, no que tange aos menores de catorze anos, no estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A. Neste delito, haverá o enquadramento no supracitado artigo, ainda que haja o consentimento do adolescente, a instrução educacional e a ausência de coação, seja ela moral ou física. Destarte, considerando a realidade atual e o amplo acesso a informação, bem como a sexualidade precoce, faz-se mister analisar cada caso de acordo com suas peculiaridades, relativizando a presunção de vulnerabilidade atualmente estabelecida como absoluta.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Relativização. Presunção. Vulnerabilidade. Adolescente.

Abstract: The purpose of this article is to discuss the possibility of relativizing the presumption of vulnerability, with regard to minors under fourteen years of age, in the statutory rape provided for in Article 217-A of Brazilian Penal Code. The aforementioned article proscribes any libidinous or sexual activity with an under fourteen-year-old adolescent even when they consent to it, despite their level of formal education and regardless of the absence of moral or physical coercion. However, considering the present time with ongoing extensive access to information, as well as early sexuality, it is necessary to analyze each case according to its peculiarities, reevaluating, therefore, the presumption of vulnerability as absolute.

Keywords: Statutory rape. Relativizing. Presumption. Vulnerability. Teenager.

* Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: anacscrmnt@gmail.com

** Professor da Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 O ESTUPRO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: HISTÓRICO	5
3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL	7
3.1 Da vulnerabilidade: presunção absoluta x presunção relativa	9
4 DAS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS QUANTO A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE	10
5 POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE	12
6 DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE	15
7 DA IRRAZOABILIDADE DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL	17
8 IDADE DE CONSENTIMENTO EM OUTROS PAISES	18
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca discutir a possibilidade de relativizar a presunção de vulnerabilidade do delito 217-A do Código Penal em relações com menores de catorze anos, com a presença de desenvolvimento e aptidão para o efetivo consentimento, bem como a necessária instrução educacional.

Trata-se de alta relevância a reflexão acerca do tema acima proposto, pois a sexualidade precoce é corriqueira em nossa sociedade e, até mesmo, estimulada. Ainda que tal precocidade não seja o caminho mais adequado aos adolescentes, ela ocorre e deve ser reconhecida no âmbito do Direito Penal, com o propósito de aproximá-lo da realidade.

Em razão da presunção absoluta de vulnerabilidade imposta no estupro de vulnerável, alguns relacionamentos acabam por sofrer interferência estatal onde não há bem jurídico violado, neste caso, a dignidade sexual, mas sim, o mero exercício da liberdade sexual. Destarte, evidencia-se necessária a pesquisa.

Imperioso destacar que tal relativização não ocorreria nos casos em que restasse demonstrada a exploração sexual dos menores, uma vez que evidentemente em situação de vulnerabilidade, bem como no que tange a crianças, enfermos, deficientes mentais e os impossibilitados de oferecer resistência.

Nesse sentido, no primeiro capítulo desse trabalho traça-se um panorama histórico-evolutivo do estupro, desde as Ordenações Filipinas até o contexto atual, evidenciando os marcos de alterações legislativas que culminaram no artigo 217-A (estupro de vulnerável).

No segundo capítulo tratou-se dos elementos constitutivos do estupro de vulnerável, ou seja, o bem jurídico tutelado, o núcleo do tipo, agente ativo e passivo, as sanções impostas. Ainda, em subtópico, foram abordados os conceitos de vulnerabilidade absoluta e relativa para possível compreensão do tópico posterior.

No terceiro capítulo, foi feita exposição quanto as posições doutrinárias no que tange a relativização da presunção de vulnerabilidade, trazendo aqueles que entendem de forma favorável e contrária.

No quarto capítulo, abordou-se, de fato, a possibilidade de relativizar ou não tal presunção de vulnerabilidade, no que tange aos adolescentes, mencionando os argumentos que a tornariam possível.

O quinto capítulo trata dos precedentes jurisprudenciais contrários e a favor da relativização do estupro de vulnerável julgados pelos tribunais superiores, bem como, o Supremo Tribunal Federal.

No sexto capítulo foi feita uma pesquisa do direito comparado, apontando a legislação de países estrangeiros e a forma com a qual estatuem o estupro de vulnerável, bem como, uma análise quanto as variáveis idades de consentimento impostas. Por fim, foi abordada a Teoria do Romeo e Julieta, aplicada nos países americanos em situações específicas.

Adota-se no presente trabalho uma metodologia de abordagem qualitativa, através da revisão literária, com o estudo de artigos, monografias e pesquisas; revisão bibliográfica com a utilização de manuais de doutrinas penais, e, ainda, através da análise jurisprudencial com consultas aos tribunais superiores.

2 O ESTUPRO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: HISTÓRICO.

De início, cumpre realizar um breve apontamento histórico acerca dos crimes sexuais no direito brasileiro.

Durante o período colonial, vigoravam no Brasil as Ordenações Filipinas, emanadas do Reino de Portugal, as quais, em síntese, se tratava de leis civis e criminais aplicadas até a promulgação do Código Criminal do Império, no ano de 1830. No que tange aos delitos sexuais, as penas previstas eram de extrema gravidade, sendo possível verificar a preocupação demasiada com tais práticas, o que resultava em capítulos extensos e dispositivos exorbitantes. (GARCIA, 1971)

Tais Ordenações enraizaram-se com base em ideais cristãos e, assim, diversas práticas consideradas como “pecados” eram criminalizadas, como, por exemplo, o adultério. O delito de estupro estava previsto no Título XVIII cominado com pena capital, contudo, caso o fato fosse contra “*mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava*”, a pena seria amenizada ou até mesmo inaplicada. Tais dispositivos vigoraram durante o período de 1603 até 1830, com o advento do Código Criminal do Império.

Com o Código Criminal do Império, ocorreu um enorme avanço no direito positivo. Este código, diferentemente das Ordenações Filipinas, trouxe em seu bojo uma sistemática de 313 artigos divididos em 4 partes, quais sejam: dos crimes e das penas; dos crimes públicos; dos crimes particulares e por fim, dos crimes policiais. Além disso, contemplou a individualização da pena, bem como, previsões de sanções para tentativa e coautoria, estabelecendo um sistema de penas fixas, tratando-se de penalidades de níveis mínimo, médio e máximo e limitando a pena de morte, frequentemente aplicada nas ordenações Filipinas. (ZAFFARONI, et. al, 1999)

Nesse sentido, o referido diploma preservou o crime sexual do estupro, o qual já possuía previsão anteriormente, na terceira parte do diploma, na parte dos crimes particulares. Assim, o estupro era previsto no artigo 222 do Código, o qual ocorreria se houvesse cópula carnal através de violência ou ameaça, com qualquer mulher honesta. Caso praticado este delito, poderia o agente ser punido com até 12 anos de prisão, podendo ser diminuída para 2 anos, caso a mulher que tivesse sido violentada fosse prostituta.

Além disso, existia também uma previsão muito semelhante ao crime de estupro de vulnerável, elencado no artigo 219 do Código, o qual trazia em seu bojo que “*deflorar mulher virgem e menor de dezessete anos*”, a sanção seria aplicada a depender da qualificação do agente e a gravidade das circunstâncias do crime, sendo a pena de 1 a 3 anos de desterro para o autor do fato e 8 meses a 2 anos para aquele que o ajudasse. Todavia, caso o agente contraísse casamento com a ofendida, as penas de estupro não eram aplicadas a este agente, a não ser que o grau de parentesco entre eles fosse tornar-se a relação incestuosa.

No final do Século XIX, com as mudanças econômicas e sociais, surgiu o Código Penal Republicano, de 1890, com o objetivo de suprir as lacunas da legislação anterior. Assim, este código definiu diversas espécies delituosas, substituindo a pena de morte por outras sanções, bem como criou o sistema penitenciário a fim de demonstrar um caráter corretivo. No que tange aos delitos sexuais, estes foram tratados no Título VIII do segundo livro, tratando-se de crimes em espécie, era chamado de ‘Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor’.

Dessa forma, em seu artigo 266 trouxe o estupro com a seguinte redação: “*attentar contra o pudor de pessoa de um oi de outro sexo, por meio de violência ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral*”, nesta situação, quem praticasse o ilícito penal estava sujeito a uma pena de 1 a 6 anos de prisão, bem como, quem teriam a mesma pena quem corrompesse um menor de idade a praticar atos libidinosos.

Já em seu artigo 268, passou a criminalizar a violência sexual contra a mulher independente de ser virgem ou não, pondo fim ao que era disposto na legislação anterior. No entanto, ainda existia a atenuante caso a ofendida fosse mulher prostituta. Além disso, fora definido em seu artigo 272 do Código Penal de 1890 a presunção de violência, quando o crime fosse cometido contra menor de dezesseis anos. Neste caso, praticado o crime de estupro contra uma menor de 16 anos, responderia o agente pelo artigo 266, concomitante com o 272. Assim, ainda previa como majorante de 1/6 da pena se a pessoa fosse casada, criado doméstico da ofendida ou de sua família ou fosse ministro de qualquer confissão religiosa.

Em 1932 diante de algumas insatisfações com o código de 1890, surgiram inúmeros projetos a fim de substituí-lo ou até mesmo alterá-lo. (GARCIA, 1971)

Assim, a Consolidação das Leis Penais de 1932 trouxe algumas mudanças significativas no que tange aos crimes sexuais. Nesse sentido, inseriu dois novos parágrafos no artigo 266, sendo o primeiro referente à violência carnal e o segundo, à corrupção de pessoa menor de 21 anos de qualquer sexo a praticar atos libidinosos, demonstrando uma preocupação com a vulnerabilidade dos menores. No entanto, ainda fora mantida a isenção da pena caso o agente se casasse com a ofendida.

Em 1940 entrou em vigor o Código Penal utilizado até os dias atuais. Neste Código, os crimes sexuais originariamente eram previstos no Título VI, parte especial, denominados “Crimes contra os costumes”. O estupro estava presente no artigo 213, e ocorreria caso o agente constrangesse a mulher à conjunção carnal, através de violência ou grave ameaça. A pena prevista era de 3 a 8 anos.

Neste período somente poderia ser sujeito passivo do delito de estupro a mulher, ou seja, caso o agente praticasse o fato típico contra um homem, responderia por atentado violento ao pudor, na forma do artigo 214, com pena de dois a sete anos. Observa-se também que a presunção de violência foi modificada, estabelecendo como a idade mínima para presumi-la aos quatorze anos.

Contudo, em 2009, com o advento da Lei n. 12.015, algumas alterações foram feitas no Código Penal. O Título VI acertadamente passou a ser denominado “Dos crimes contra a dignidade sexual” e inseriu novos tipos penais, dentre eles o artigo 217-A, denominado estupro de vulnerável, o qual ocorreria caso houvesse a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso diverso com menor de quatorze anos. Aqui pena prevista é de oito a quinze anos.

Disso resultou a substituição da chamada “presunção de violência” para a “presunção de vulnerabilidade”, conceito que, apesar das alterações legislativas, permaneceu em controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de relativizá-lo ou não. Ainda, em 2018, a Lei n. 13.718, inseriu o parágrafo §5 no artigo 217-A, afirmando que a presunção de vulnerabilidade independe de consentimento ou de relações sexuais anteriores.

3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL

O artigo 217-A prevê o crime denominado de estupro de vulnerável, ora objeto de estudo do presente trabalho. Neste crime, o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual do menor de catorze anos, do enfermo e do deficiente mental sem capacidade para discernir quanto ao ato praticado, o que automaticamente exclui a abordagem quanto a liberdade sexual, eis que não se reconhece sua disponibilidade ante a vulnerabilidade presentes nestes casos. (BITTENCOURT, 2019)

Esse delito é considerado hediondo (artigo 1º da Lei nº 8.072/90), seja em sua forma simples ou em sua forma qualificada. Malgrado não exista definição oriunda da legislação quanto ao conceito de “crime hediondo”, consideram-se hediondos aqueles cometidos de forma brutal, repugnante e que cause indignação social. Está intimamente ligado aos padrões morais sociais e aos interesses da época. (LEAL, 2009). Classificar um crime como hediondo reputa em consequências quanto ao tratamento processual atribuído ao réu, seja antes da condenação no que tange à prisão temporária ou após eventual condenação, no que se refere à progressão de regime.

O artigo 217-A¹ estabelece como agente ativo qualquer pessoa, de forma indistinta, seja ela homem ou mulher, independentemente do gênero da vítima. O sujeito passivo, contudo, será qualquer pessoa que possua a condição de vulnerabilidade exigida pelo artigo supracitado. Assim a vítima deve ser menor de catorze anos, ou enferma ou deficiente mental, sem o necessário discernimento quanto a prática sexual, ainda, àqueles que não podem oferecer resistência, por qualquer que seja o motivo. (BITTENCOURT, 2019). Aqui não cabe mais a necessidade de a vítima ser do sexo feminino, como ocorria anteriormente, bem como possibilita a ocorrência em relações homossexuais.

A consumação do estupro de vulnerável no termo “conjunção carnal” ocorrerá com a introdução do órgão genital masculino na cavidade vaginal feminina, ou seja, basta a cópula vagínica. No aspecto “ato libidinoso”, consuma-se com a

¹ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Vetado,

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

execução do ato libidinoso diferente da conjunção carnal. Independente da modalidade, é prescindível a ejaculação.

No que tange às sanções, em sua modalidade simples, a pena cominada é a reclusão de oito a quinze anos. O que irá variar caso resulte lesão corporal grave ou morte da vítima, hipótese em que as penas serão, respectivamente, reclusão de dez a vinte anos e doze a trinta.

Segundo entendimento de Álvaro Costa, nem todo ato será considerado libidinoso, eis que necessária a existência de “intenção libidínosa”, oportunamente, cita hipótese em que há relações de demonstração de afeto entre genitores para com seus filhos, como por exemplo, o selinho.

3.1 Da vulnerabilidade: presunção absoluta x presunção relativa

Nesse tópico a abordagem será restrita a presunção de vulnerabilidade das vítimas menores de catorze anos, ou seja, hipótese em que a vulnerabilidade resta configurada com base no mero critério etário.

Conforme o entendimento do tipo penal anteriormente estudado, é sabido que o Código Penal traz uma vulnerabilidade em relação ao agente passivo do estupro de vulnerável. Ou seja, há uma presunção de vulnerabilidade em relação a vítimas menores de 14 (quatorze) anos, visto que, entende-se que estas pessoas não possuem discernimento necessário para tal, bem como, não possuem capacidade para reagir a certas situações, determinando-se assim uma fragilidade. (PRADO,2010)

Nesse sentido, é importante e necessário destacar a distinção entre a presunção de vulnerabilidade absoluta e relativa.

Entende-se que a presunção absoluta é aquela que não admite prova em sentido contrário, ou seja, se houver a ocorrência do tipificado na lei, já restará configurado o delito. É o que ocorre atualmente com o estupro de vulnerável, visto que, diante do critério etário estabelecido pelo legislador, basta o agente passivo ser menor de 14 (quatorze) anos que já tipifica o delito previsto no artigo 271-A.

No que tange à presunção relativa, esta poderá admitir prova em sentido contrário e será feita a análise do caso concreto. Assim, havendo uma relação sexual com um menor de 14 (quatorze) anos, o mero critério etário não seria

suficiente para a caracterização do crime, eis que a análise dessa vulnerabilidade dependerá do contexto do fato.

Por muito tempo não houve um consenso definitivo sobre a presunção de vulnerabilidade ser absoluta ou relativa, o que gerou diversos debates doutrinários e jurisprudenciais quanto a isso.

4 DAS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS QUANTO À RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE

Dentro do debate de relativizar ou não a presunção de vulnerabilidade, existem alguns doutrinadores contrários a essa relativização. Assim, para esses, a idade da vítima é um critério objetivo para a aferição de punibilidade do agente que pratica o ato delitivo.

Martinelli entende que a idade da vítima constitui elemento do tipo penal, ou seja, após o ato sexual e a faixa etária correspondente, caberá a imputação do 217-A. Aduz que o legislador não adotou os critérios estabelecidos pelo ECA para distinguir crianças e adolescentes.

Um dos adeptos a este ponto de vista é o autor Rogério Greco, ao qual entende que o critério etário é objetivo e não pode ser substituído em razão de um critério do julgador, vez que com o advento da Lei nº 12.015/2009 entendeu por encerrada esta discussão. Nesse sentido aduz que:

“ [...]uma criança ou mesmo um adolescente menor de 14 (quatorze) anos, por mais que tivesse uma vida desregrada sexualmente, não era suficientemente desenvolvido para decidir sobre seus atos sexuais”. ” (GRECO 2014, P. 540)

Greco acredita que o fator etário é objetivo e não pode ser substituído, eis que consiste em uma eleição político-criminal feita pelo próprio legislador. Aqui não haveria nenhuma presunção, mas somente uma proibição de haver a conjunção carnal ou o ato libidinoso com menor.

Pierangeli e Souza (2010) discordam quanto a nomenclatura utilizada (estupro). Acreditam que tal termo importa em violência e grave ameaça. Ainda, que o consentimento do agente passivo neste delito não é válido por lhe faltar maturidade e capacidade para o discernimento.

Já Prado (2010) afirma que diferentemente do estupro (artigo 213, CP²) a configuração do estupro de vulnerável prescinde de dissenso da vítima expresso pela sua resistência a cópula carnal ou ao ato libidinoso diverso, que somete é superada pelo uso da violência ou grave ameaça.

Ainda, aduz que o critério etário “acaba por presumir *iuris et de iure*, pela razão biológica da idade, que o menor carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. Daí negar-se existência válida a seu consentimento, não tendo ele nenhuma relevância jurídica para fins de tipificação do delito”

Costa (2010) assevera que não há de se falar em conhecimento ou dissenso de pessoa vulnerável, muito menos em emprego de violência ou grave ameaça, bastando a conjunção carnal ou o ato libidinoso contra menor de catorze anos.

Em contrapartida, Guilherme Nucci defende que a presunção não pode ser considerada absoluta e que deve ser analisado cada caso segundo suas particularidades. Para o autor, cabem questionamentos importantes, como:

“É viável considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual?” (NUCCI, 2013)

Para Nucci, a presunção de vulnerabilidade deve ser absoluta em relações quando aos menores de 12 anos, eis que, ainda considerados crianças pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estefam (2009) aduz que o conceito de vulnerabilidade não pode ser absoluto e deve admitir prova em contrário, majoritariamente quando se tratar de adolescentes. Para ele, na situação em que a vítima consente com o ato e o pratica por vontade própria, não existe violação ao bem jurídico tutelado.

César Bitencourt (2011) critica a substituição da presunção de violência anteriormente utilizada para a presunção de vulnerabilidade, pois, acredita que deve-se analisar caso a caso, com a constatação *in concreto*, da condição individual de cada vítima ofendida, seu grau de discernimento, a evolução comportamental e etc.

² Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

5 POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE

O legislador, com a inclusão do parágrafo 5º no art. 217-A, do CP, pela Lei nº 13.718/2019³, optou por estabelecer um critério taxativo quanto ao menor de catorze anos, não abrindo margem ao direito de liberdade sexual, como já evidenciado. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, adotando a ideia de presunção de vulnerabilidade absoluta, editou a Súmula n. 593, afirmando que no estupro de vulnerável o delito será configurado independentemente de consentimento do menor quanto ao ato, de experiência sexual anterior e de relacionamento amoroso com o agente.

Contudo, ao se estabelecer essa presunção, ignora-se o contexto social em que o menor possa estar inserido e muitas vezes as questões atreladas ao desenvolvimento de sua personalidade, ainda que de forma precoce, permitindo que inexista nesse caso a tão afirmada vulnerabilidade absoluta.

É possível que um menor entre doze e menos de catorze anos, adolescente conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, possua capacidade e discernimento para entender o ato sexual a ser praticado e, ainda, consentir quanto a ele. Desconsiderar tais possibilidades é desprezar as particularidades de cada caso concreto.

Ainda, ao definir o critério objetivo não se permitiu ao juiz margem de discricionariedade que o permita aferir a maturidade sexual do menor quanto ao seu grau de vulnerabilidade. (MIRABETE, 2014)

Contraditório ainda é que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) assegura em seu artigo 68, caput, o direito à visita íntima aos adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa. Neste ponto, o legislador reconhece a realidade e o início da vida sexual do adolescente que, em muitas oportunidades, começa a formar famílias em mínima idade. (NUCCI, 2013)

Para Cezar Bitencourt (2011), é mais racional seguir o caminho da presunção relativa de vulnerabilidade (orientação anterior do Supremo Tribunal Federal), examinando-se, em cada caso concreto, as condições pessoais da vítima ofendida,

³ § 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

seu grau de conhecimento e discernimento também, da conduta humana aqui recriminada.

Malgrado exista o descaso com a educação sexual no Brasil, tanto por parte de políticas públicas como por barreiras criadas pelos próprios genitores, é incabível considerar que essa situação ocorra de forma absoluta em todas as relações sexuais que partam dos menores. Em muitos casos, os avanços sociais e o acesso a informação é oportunizado e a relação é consentida, ou seja, sem violência, grave ameaça ou qualquer meio de coação.

Não se trata ainda de tornar atípica a conduta existente no 217-A do Código Penal, mas sim, invoca-se a necessidade de analisar o caso concreto e se de fato, houve uma violação ao bem jurídico tutelado, que neste caso é a dignidade sexual. Cabe ao legislador analisar o contexto social dos indivíduos envolvidos e ausência de abusos físicos ou morais.

Entretanto, é crível mencionar que não se deve afastar a vulnerabilidade no que tange as relações resultantes da prostituição sob o infeliz argumento de experiência sexual preexistente pois, evidente que não há aqui a livre manifestação da vontade, mas sim a exploração do bem jurídico protegido.

Não cabe ao Direito Penal legislar e criar tipos penais com base em moralismo, mas sim a adequação da lei penal à realidade do contexto social, visando impossibilitar a ocorrência de demasiadas injustiças.

Em entrevista realizada pela Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), no ano de 2012, 29% dos adolescentes de 13 a 15 anos já tiveram relação sexual. Neste sentido, haverá o enquadramento no crime de estupro de vulnerável independente da relação amorosa mantida entre os sujeitos envolvidos, seja ela com a aceitação dos seus genitores ou não.

Considerando situação hipotética, um casal em que um possui menos de catorze anos e outro não, há um relacionamento afetivo, duradouro, livre de coação moral ou física. Caso o sujeito maior viesse a ser denunciado, haveria o enquadramento no tipo penal, bastando apenas constatar a idade do outro. Agora imaginemos duas pessoas maiores, uma delas é estuprada sobre violência e grave ameaça e também vem a ser denunciada. No primeiro caso a pena mínima é de oito anos, no segundo, de seis anos.

Logo, considerando a situação acima, aquela pessoa que possuía um vínculo amoroso, que jamais utilizou de violência, no mais pleno consentimento e com o conhecimento dos familiares, sofreria uma punição muito maior que àquela que usou de violência. Tal fato decorre da ideia de que a presunção de vulnerabilidade é absoluta. Diante disso, “seria o Estado se imiscuindo em demasia na vida íntima das pessoas e das famílias, sem um propósito razoável, pois não está verdadeiramente em jogo a dignidade sexual nessa hipótese”? (NUCCI, 2017, p.696)

É possível que adolescentes possuam capacidade para saber no que consiste a prática do ato sexual, assim, este adolescente será privado da sua liberdade sexual. A sexualidade consiste em elemento da própria natureza humana, um direito fundamental que prescinde de preconceitos fixados pelo conservadorismo. (MARIA BERENICE, 2000)

Assim, o estupro de vulnerável com sua presunção absoluta de vulnerabilidade, apesar de sua intenção em proteger os adolescentes, acabou por interferir em direitos fundamentais, como sua liberdade sexual:

“A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento sexual.” (GRECO, p. 90, 2015)

Nestes casos em que o adolescente possui discernimento do ato, ante a ausência de qualquer violência, se torna incabível seu enquadramento no crime do 217-A, crime este considerado como hediondo e com pena mínima de 08 anos de reclusão. Logo, torna-se inviável a aplicação da pena.

“No entanto, existe, no Brasil, especialmente no interior de Estados menos desenvolvidos, o nascimento precoce da atividade sexual, até porque também passam a existir os deveres muito cedo. E a situação, muito mais social do que penal, ocorre em países cujo interior apresenta características similares ao nosso país, como é o caso de Honduras. (...) Veem-se, com frequência, vários desses casais chegar à maturidade e à velhice ainda juntos. Completa, então, que, nesse cenário, não se pode atribuir nenhuma relevância jurídico-penal. Trata-se de um comportamento natural para as pessoas da região. Ninguém se importa com fatos dessa natureza.” (NUCCI, 2018).

Não considerar a presunção de vulnerabilidade como relativa implica extremo risco, dispensando o raciocínio judiciário quando a idade das partes transforma uma relação consensual em estupro de vulnerável, crime este considerado como hediondo. Ainda, caso a relação consensual ocorresse entre menores de 14 e maiores de 12, ambos praticariam ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, medida que, obviamente, ao invés de proteger a dignidade sexual dos adolescentes, somente deixaria marcas significativamente negativas na formação sexual destes indivíduos.

6 DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE

O Supremo Tribunal Federal mantém o entendimento de que a presunção de vulnerabilidade deve ser absoluta, em que pese haja uma decisão em sentido contrário (HC n. 73662-9)⁴. Essa decisão foi proferida pela Segunda Turma do Supremo, considerando anteriormente conceituada presunção de violência como absoluta, sob argumentos de que a vítima manteve a relação de forma consensual e voluntária. Do voto do Ministro Marco Aurélio, cabe transcrever:

“A presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal cede à realidade. Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas, mormente na atual quadra.”

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgamento de Apelação em 2014, seguiu o entendimento de que a presunção de violência cede diante das particularidades de cada caso concreto, absolvendo o acusado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA QUE CEDE DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CÓPULA CONSENTIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA Inviável a condenação apenas com base na equivocada idéia de que a presunção de violência nos crimes sexuais seja absoluta. De plano, anoto não haver dúvida de que o réu e a vítima mantiveram ao menos uma relação sexual, o que é por ambos admitido em Juízo, fls. 60/66. Ainda no ponto, ressalto que a criança admite, desde a fase inquisitorial, de que antes da cópula com acusado já havia mantido relação sexual com outros parceiros. Caso em que a prova dos autos deixou claro que houve relação sexual

⁴ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74663>

consentida entre as partes, bem assim que a ofendida possuía maturidade suficiente para tanto. Contexto fático que não evidencia situação a configurar vulnerabilidade e ofensa a liberdade/dignidade sexual, não atraindo o interesse do Direito Penal. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.⁵

Ainda, atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu pela relativização da presunção de vulnerabilidade ao analisar um caso em que a menor já possuía relação com o agente. Ainda, levou em consideração o desenvolvimento precoce dos menores e a cultura do incentivo as relações sexuais, bem como, a impossibilidade da responsabilização penal objetiva no âmbito do Direito Penal:

“APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE. Em que pese a vítima possuísse, ao tempo do fato, menos de 14 anos de idade, é perceptível na declaração judicial sua plena capacidade de entendimento sobre seus atos, bem como que a conjunção carnal se deu com o seu consentimento, o que relativiza sua vulnerabilidade, especialmente, quando possuía vida sexual ativa antes mesmo de se relacionar com o apelante. O caso dos autos não retrata, exatamente, uma situação de abuso sexual, mas de precocidade e, como tal, seria uma hipocrisia impor pesada pena ao denunciado, quando há na mídia e, principalmente nas novelas, filmes, seriados e programas de televisão, todo um estímulo à sexualidade, fazendo que, cada vez mais cedo as meninas despertem para essa realidade. Assim, ainda que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha firmado o entendimento de que para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, caput, do CP, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos, sendo que “O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.”, o caso dos autos permite a relativização da vulnerabilidade da ofendida, até porque o critério etário não pode ser apreciado de forma absoluta, o que configuraria hipótese de responsabilidade penal objetiva, vedado em sede criminal. Não suficientemente demonstrada a vulnerabilidade da vítima, no caso concreto. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Criminal, N. 70080338833, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 24-09-2019)⁶

⁵ Disponível em: <http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=117064&vlCaptcha=rfKxv>

⁶ Disponível em:

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70080338833&codEmenta=7706337&temIntTeor=true

7 DA IRRAZOABILIDADE DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL

Em que pese alguns julgados mencionados sejam atuais e favoráveis a relativização, seus fatos se deram antes da inclusão do parágrafo 5 do artigo 217-A, qual é compatível com o entendimento de que a vulnerabilidade é absoluta. Senão vejamos:

“§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se **independentemente** do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”

Em simples leitura do texto legal, evidencia-se que o legislador reconhece situações distintas: aquela em que há o consentimento e aquela que não há. Contudo, apesar de tal previsão, ainda assim opta-se por atribuir as duas situações a mesma tipificação, qual seja, o estupro de vulnerável.

O parágrafo 5º permite que duas condutas distintas sejam tratadas da mesma forma, atribuindo ao agente uma condenação não só jurídica, bem como social, atrelada a imposição de uma pena severa, a partir de uma mera presunção absoluta.

Com isso, visível que por ser uma presunção absoluta o tipo penal acaba por torna-se desproporcional e irrazoável, uma vez que se trata de duas condutas distintas num mesmo tipo penal sendo punidas da mesma forma

Isto posto, cabe lembrar que o ordenamento processual busca defender-se de procedimentos que contrariem direitos fundamentais, eis que todo interesse desvinculado de proporcionalidade e de exigibilidade é considerado como inconstitucional.

Segundo Albrecht, o princípio da razoabilidade determina que deve ser considerada as condições individuais e pessoas dos sujeitos que estão envolvidos em um determinado fato, eis que traz condição para a aplicação individual da justiça.

A proporcionalidade visa proteger o indivíduo de intervenções estatais desnecessárias ou excessivas, qual possuem como resultado danos graves que o indispensável para a proteção dos direitos.

Evidente aqui que ocorre a irrazoabilidade do parágrafo 5º, pois desconsidera a situação a partir de cada caso concreto, punindo da mesma forma situações extremamente diferentes com base em presunções.

Ainda, cabe mencionar que a responsabilidade penal é subjetiva, não transigindo com a objetiva. Não há como sustentar no âmbito do direito penal uma presunção de fato. Não há de se punir alguém por um delito utilizando-se do fundamento de que se presume uma condição que é pessoal conforme a vítima. A vulnerabilidade aqui abordada pode existir ou não. Deve haver a punição do agente caso evidente a vulnerabilidade da vítima e não porque o legislador pressupõe uma condição individual da vítima.

Ainda, trata-se de afronta ao princípio da ampla defesa eis que a natureza *juris et de jure* dessa vulnerabilidade elimina qualquer possibilidade de produção de provas no sentido de evidenciar a realidade fática divergente da estabelecida pelo legislador. Não há “ampla” defesa, eis que o agente é limitado à apenas duas teses: alegar o erro de tipo ou negar a autoria.

Não caberia demonstrar que a ausência de violação ao bem jurídico e o consentimento do menor, eis que, não seriam capazes de influenciar o “livre convencimento motivado” do magistrado, qual foi recolhido a utópica presunção absoluta de vulnerabilidade. Há aqui a violação da presunção de inocência estabelecida constitucionalmente, eis que o agente tem sua culpabilidade antecipada. Clarividente a vontade insaciável de evitar a evolução social, jurisprudencial e doutrinária no sentido de que a presunção é relativa.

Tal recrudescimento jurídico-criminal não pode prevalecer em razão de sua inconstitucionalidade.

8 IDADE DE CONSENTIMENTO EM OUTROS PAISES

“Idade de consentimento” em legislações estrangeiras refere-se à idade limite para a prática de relações sexuais e, como no Brasil, as jurisdições fixam esse critério etário.

No Canadá, a idade do consentimento é 16 anos, todavia, quando o sexo é praticado com menores entre 14 e 15 anos, torna-se isento de pena caso o parceiro

possua menos de cinco anos de diferença. Se o menor tiver entre 12 a 13 anos, é permitido caso a diferença de idade seja de dois anos.

Na Finlândia, a idade do consentimento também é aos 16 anos e, caso demonstre pouca diferença de idade e maturidade física e mental entre os envolvidos não há punição. Em Delaware, a idade de consentimento é aos 18, mas, se envolver relações com menores entre 16 e 17 e a o parceiro não superar os 30 anos, a relação é permitida.

Nesse sentido, alguns estados norte-americanos começaram a implementar a partir da edição de uma lei (*Romeo and Juliet Law*) publicada pelos Estados Unidos, a teoria Romeu e Julieta. Tal nomenclatura decorre da clássica obra de William Shakespeare, romance entre Julieta (com treze anos) e Romeu (mais velho, embora a diferença de idade não seja evidenciada).

Esta teoria surgiu com o escopo de alcançar os relacionamentos sexuais entre adolescentes com pouca diferença de idade (variável), mas que ainda não possuem a idade de consentimento estabelecida pela jurisdição a qual pertence. O intuito aqui é evitar injustos resultados e eliminar determinadas penalidades entre jovens de idade próxima. Assim, o ato sexual consensual, nesses casos, não seria tipificado como crime.

No Texas, por exemplo, aplica-se a Lei do Romeu e Julieta, onde em determinadas relações não haverá a penalização caso a diferença de idade não ultrapasse os três anos, conforme o Texas Penal Code, Section 22.011, alínea “e”.⁷

Posto isso, diante de tal teoria, alguns tribunais brasileiros com base no direito comparado passaram a aplica-la em alguns casos concretos. Senão vejamos:

APELACAO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERAVEL – EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA - ABSOLVICAO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Poderíamos traduzir, com vista a utilização de seus conceitos por aqui, como Exceção de Romeu e Julieta, inspirada nos celebres amantes juvenis imortalizados pelo gênio de William Shakespeare. Consiste em não reconhecer a presunção de violência quando a diferença de idade entre os protagonistas seja igual ou menor de 05 anos, considerando que ambos estariam no mesmo momento de descobertas da sexualidade. E, conseqüentemente, em uma relação consentida, não haveria crime. (SARAIVA, João Batista Costa. O Depoimento em dano e a romeo

⁷ (e) It is an affirmative defense to prosecution under Subsection (a)(2):

(A) the actor was not more than three years older than the victim and at the time of the offense

and juliet law. Uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP. In. Juizado da Infância e Juventude / [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. - n. 1 (TJ/MS. Apelação - 0022701-25.2012.8.12.0001 - Campo Grande. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar. Diário da Justiça nº 3047. Ano XIII, Publicado em: 31/01/2014)

Por fim, considerando todo o exposto, entende-se necessário que a presunção de vulnerabilidade seja relativa, para que seja possível aferir se houve ou não estupro, bem como uma violência a um bem jurídico tutelado. Eis que a vítima poderá ser ou não vulnerável, dependendo da situação em que se encontrar presente ou não. A vulnerabilidade deve ser comprovada, admitindo ainda, prova em sentido contrário. Aqui se trata de uma presunção *juris tantum*. (BITTENCOURT, p.110, 2008).

Destarte, ante a relativização, reduziria a possibilidade de condenações descabidas, as quais ferem inclusive, o princípio da intervenção mínima do direito penal, devendo limitar-se a proteger o adolescente, contudo, sem atingir sua liberdade sexual (KARAM, 1996), permitindo-o exercer-la, caso seja de sua vontade, sem que a norma se torne uma inibidora.

Deve-se aproximar sempre o direito da realidade, pois, assim como quase nada no direito é absoluto, também não se é no que tange ao comportamento sexual. Há mutabilidade em razão do tempo e espaço, quais devem ser reconhecidas e separadas das concepções morais.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a pesquisa objetivou abordar o panorama histórico evolutivo do Direito Penal no que tange ao estupro, seus conceitos primordiais bem como suas particularidades para que, posteriormente, fosse abordada a vulnerabilidade dos menores de 14 anos do delito 217-A, com o fito de analisar a possibilidade de relativização dessa vulnerabilidade.

O Direito Penal, no que tange aos crimes sexuais, possui inclinação ao afastamento dos fundamentos baseados em moral, ética e religiosidade. Percebe-se a busca em garantir a proteção dos bens jurídicos que são efetivamente relevantes. Com o lapso temporal, determinados crimes cuja fundamentação decorriam de

preceitos religiosos (ainda que cometidos na esfera privada) eram atribuídas penas severas.

Vários avanços ocorreram, como a tutela da livre manifestação sexual, qual foi estendida a todas as mulheres, bem como homens, e não mais apenas as mulheres consideradas castas. E, ainda, por meio da reforma legislativa provida pela Lei n. 12.015/2009, foi alterada a terminologia de “dos crimes contra os costumes” para “dos crimes contra a dignidade sexual”.

Com o advento do artigo 207-A, inaugurou-se o delito aqui analisado, o estupro de vulnerável. Delito este que necessariamente possui como agente passivo os menores de 14 anos, os enfermos, deficientes mentais e os quais não podem oferecer resistência.

A par disso, a polemica gira em torno da presunção de vulnerabilidade ser relativa ou não. Contudo, restritamente aos menores de catorze. De todo modo, conceitua-se como vulnerabilidade uma situação de fragilidade, constrangimento ou exploração, daquele que é considerado mais “forte” contra um mais “fraco”.

No estupro de vulnerável, havendo a conjunção carnal ou o ato libidinoso diverso, haverá a tipificação do delito, independente do consentimento da vítima menor de catorze anos, eis que considerada absolutamente vulnerável conforme o §5 do artigo 217-A do Código Penal.

Destarte, é imprescindível analisar que se vivencia hoje um cenário muito distante daqueles nos quais a família possuía a resguarda de determinados “valores” aos sexuais. A hiperssexualização frequentemente encoraja comportamentos precoces e desperta influência em adolescentes em fase de desenvolvimento. Adolescentes estes que muitas das vezes possuem o acesso ao conhecimento necessário para entender do que se trata a prática sexual. Certa ou não (isso depende do pessoal de cada um) a sexualidade precoce acontece, e deve ser considerada.

Não se defende a descriminalização da conduta e muito menos a ausência de tutela a dignidade sexual dos menores de catorze anos, muito ao contrário. Evidenciada a vulnerabilidade absoluta (aqui inclui-se a prostituição), a situação de coação física ou moral, a ausência de instrução e outros, há de enquadrar no 217-A.

Clarividente que em determinadas ocasiões, os adolescentes podem sim possuir a consciência do que estão praticando, a instrução educacional para o ato,

bem como o desejo de realiza-lo, não havendo aqui o que se falar em lesão a bem jurídico algum, mas sim em livre manifestação sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita que maiores de doze anos possam responder criminalmente pelos atos infracionais praticados, com a imposição de medidas socioeducativas e, há a garantia pela lei do SINASE que esses mesmos adolescentes tenham direito a visita íntima. Ainda, em se tratando de dois adolescentes, haverá a prática de ato infracional análogo ao 217-A pelos dois jovens, jovens estes que, em muitos os casos, estão descobrindo determinadas práticas.

Ainda, evidente que merece reparo o parágrafo 5º do artigo 217-A do Código Penal, ante a sua flagrante inconstitucionalidade pois vai de encontro com princípios constitucionalmente assegurados.

Determinados países apesar de estabelecerem a idade de consentimento abaixo ou a acima da definida pela legislação brasileira, possuem outros meios que garantem a relativização dessa vulnerabilidade, considerando relacionamentos e a diferença de idade, inclusive, baseando-se na Teoria do Romeu e Julieta.

Por fim, tendo em vista que o Direito Penal veda a responsabilidade penal objetiva e assegura a presunção de inocência. É de conhecimento notório que nada no direito possui caráter absoluto, eis que mutável conforme o lapso temporal, evidencia-se a possibilidade de relativizar a presunção de vulnerabilidade para que, a tutela da dignidade sexual, a qual não foi violada, acabe por ferir outro bem jurídico.

REFERÊNCIAS

BERENICE, Maria. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_650\)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_650)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf)> Acesso em: 17/05/2020, às 21:47.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. v. 4**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 4**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALAÇA, Helder Lincoln. **“Da relativização da presunção de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável e os princípios aplicados”**. Disponível em: <<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/2973>> Acesso em: 15/05/20, às 02:50.

COCCA, Carolyn. **Jailbait: The Politics of Statutory Rape Laws in the United States**. 2004.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal. Parte Especial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

Crimes and Criminal Procedure, Delaware Criminal Code. Disponível em: <<https://delcode.delaware.gov/title11/c005/sc02/index.shtml#768>> Acesso em: 02/04/2020, às 23:50.

ESTEFAM, André. **Crimes Sexuais. Comentários à Lei n. 12.015/2009**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal, 1**. 4. Ed. São Paulo: Max Limonad, 1971.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial. v. 3**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2012.

GONÇALVES, Helen. **Início da vida sexual entre adolescentes (10 a 14 anos) e comportamentos em saúde**. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415790X2015000100025> Acesso em: 14/03/2020, às 23:32.

KARAM, Maria Lúcia. **Estupro e presunção de violência: a liberdade sexual do adolescente**. In: Discursos Sediciosos, Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, v. 1, n. 2, p. 277-284, 1996.

KEMMERICH, Stéfani. **Da (im)possibilidade de relativização do conceito de vulnerabilidade sexual previsto no artigo 217-A, caput, do código penal**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2016/09/stefani_kemmerich_2016_1.pdf> Acesso em: 02/03/2020, às 15:40.

LIMA, Hessen de Handeri. **“A relativização da vulnerabilidade no delito de estupro de vulnerável, quanto aos menores de quatorze anos”**. Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2015/textos/Art.06_Rev_Ag_Acad%20_Vol.03.pdf> Acesso em: 18/02/2020, às 14:53.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal, 2**. 31ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MORAES, Sarmiento Leticia. **“Estupro de vulnerável: E se relativizar fosse a solução?”** Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/3643>> Acesso em: 10/05/2020, às 23:32.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. II**. 9ª Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

PIERANGELI, José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio de. **Crimes Sexuais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

SILVA, Jéssyca Santos. **“A (im)possibilidade da relativização da vulnerabilidade Nos crimes contra a dignidade sexual”**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133892/A_%28Im%29%20possibilidade_da_Relativiza%c3%a7%c3%a3o_da_Vulnerabilidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11/02/2019, às 15:48.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro - I, II**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.



Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

Ana Clara - TCC (1) (1).docx (08/06/2020):

Documentos candidatos

- ambitojuridico.com.br [2,48%]
- conjur.com.br/2012-j... [2,2%]
- conteudojuridico.com... [2,04%]
- conjur.com.br/2019-j... [1,46%]
- conteudojuridico.com... [0,93%]
- repositorio.ufc.br/rh... [0,87%]
- repositorio.ufsm.br/... [0,17%]

Arquivo de entrada: Ana Clara - TCC (1) (1).docx (6587 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
ambitojuridico.com.br...	Visualizar 4403	266	2,48	
conjur.com.br/2012-j...	Visualizar 2484	196	2,2	
conteudojuridico.com...	Visualizar 7304	278	2,04	
conjur.com.br/2019-j...	Visualizar 1045	110	1,46	
conteudojuridico.com...	Visualizar 4936	107	0,93	
repositorio.ufc.br/rh...	Visualizar 665	63	0,87	
repositorio.ufsm.br/...	Visualizar 770	13	0,17	
crianca.mppr.mp.br/p...	-	-	-	Download falhou. HTTP response code: 0
search.proquest.com/...	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403
planalto.gov.br/cciv...	-	-	-	Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404